

Pedido

Obtenção

Cadastro

Administração

Detalhar Pedido

Número	Orig. Obl	Ext.	Status	Substatus	Crítica	Prioridade	Data Limite	Responsável	Tipo de Licitação	SJ	OMC	CAM
CT91600-2024-00005	CNBW	00	ELB		Informativa	5		04024389	F - Obtenção Exclusiva		91604	

OMC
91604

Página	Adicional	Financeiro	Processo de Obtenção e Embarque	Status	Crítica	Despachos	Hist. Operações	Hist. Dador	Anexos	PTF
--------	-----------	------------	---------------------------------	--------	---------	-----------	-----------------	-------------	--------	-----

Quantidade & Preço

Preço Unitário	96.000,00	
Preço FEDLOG	Não consta no FedLog	
Preço do Contrato		Quantidade Perda 1,00
Valor Total	96.000,00	Valor Faturado (USD) 0,00
Valor Total Previsto + Taxa Embarque Aéreo	96.009,60 (0,01%)	Valor Max. a FRL (USD) 0,00
Valor Total Previsto + Taxa Embarque Marítimo	96.009,60 (0,01%)	
Unidade Fornecimento		
Condição Material Aceita - New Surplus	Não	
Condição Material Aceita - Overhauled Condition	Não	

107

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA MARINHA
COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE
TERMO DE JUNTADA POR ANEXÇÃO**

Em 11/07/2024, atendendo ao disposto no inciso XXVI, Art. 2º, da Portaria Normativa nº 1.243/2006/MD, faço anexar ao presente Processo nº **91604.000285/2024-11** que trata do serviço de comunicação satelital do Navio Veleiro Cisne Branco (U20), que contém as folhas de nº 81 à 90, os seguintes documentos:

- a) Fl. nº 81 – Termo de Juntada por Anexção;
- b) Fl. nº 82 – Ofício Nº 363/2024/CJACM/CGU/AGU;
- c) Fl. nº 83 – Despacho Nº 323/2024/CJACM/CGU/AGU;
- d) Fls. nº 84 à 89 – Parecer Nº 182/2024/CJACM/CGU/AGU; e
- e) Fl. nº 90 – Providências Adotadas.

LUCAS DO NASCIMENTO LEAL
Cabo (DT)
Auxiliar de Licitações e Contratos

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

OFÍCIO n. 00363/2024/CJACM/CGU/AGU

Brasília, 09 de julho de 2024.

Ao Senhor COMANDANTE DA FORÇA DE SUPERFÍCIE

NUP: 91604.000285/2024-11

INTERESSADOS: COMFORSUP - COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

1. Informo o Senhor Comandante da Força de Superfície acerca da emissão do PARECER n. 00182/2024/CJACM/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00323/2024/CJACM/CGU/AGU, referente ao processo em epígrafe.
2. Ademais, recomenda-se que as manifestações supramencionadas sejam impressas, numeradas e juntadas aos autos físicos, caso existentes.

Atenciosamente,

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO DA MARINHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 91604000285202411 e da chave de acesso 30ff155e

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1554173614 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-07-2024 14:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
GABINETE

DESPACHO n. 00323/2024/CJACM/CGU/AGU

NUP: 91604.000285/2024-11

INTERESSADOS: COMFORSUP - COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

Aprovo o **PARECER n. 00182/2024/CJACM/CGU/AGU.**

Brasília, 09 de julho de 2024.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO DA MARINHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 91604000285202411 e da chave de acesso 30ff155e

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1554048920 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-07-2024 11:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EN BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

PARECER n. 00182/2024/CJACM/CGU/AGU

NUP: 91604.000285/2024-11

INTERESSADO: COMANDO DA MARINHA (OM: COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SATELITAL.

- Contratação direta, por dispensa de licitação, de prestação de serviços de comunicação satelital para o Navio Veleiro "Cisne Branco" pela Empresa KVH Industries, Inc., com disponibilidade de dados no mar, permitindo acesso a informações meteorológicas e tráfego administrativo.
- Hipótese prevista nos artigos 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 73/1993, esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, no que diz respeito à legalidade, opina pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações contidas nesta manifestação.

I- RELATÓRIO

1. **O COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE - COMFORSUP** encaminha processo administrativo para análise desta Adjunta Naval quanto à viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa KVH Industries, Inc., para contratação do fornecimento de serviços de comunicação satelital para O Navio Veleiro "Cisne Branco", com disponibilidade de dados no mar por 12 meses.
2. Tal serviço permitirá que o navio permaneça conectado possibilitando a transmissão e recepção de diversas informações de assuntos relevantes, tais quais: logísticos, administrativos, meteorológicos, segurança da navegação, salvaguarda da vida humana no mar, coordenação com portos e agentes portuários nacionais e internacionais, dentre outros.
3. Pelo que se extrai dos autos, a contratação será executada financeiramente pela Comissão Naval Brasileira em Washington, possuindo o custo estimado em US\$ 96.000,00 (noventa e seis mil dólares), o equivalente em real o valor de R\$ 513.600,00 (Quinhentos e treze mil e seiscentos reais), de acordo com o Estudo Técnico Preliminar 30/2024 (seq. 05, Of.01, fls. 56/59).
4. Quanto à instrução processual, releva destacar os seguintes documentos:

- 112
- Termo de Autuação (seq. 05, Of. 01, fl. 29);
 - Nota técnica nº 15/2024 (seq. 05, Of. 01, fls. 30/35);
 - Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, Of. 01, fls. 37/40);
 - Termo de Justificativa para a escolha do fornecedor e justificativa de preço (seq. 05, Of. 01, fl. 41/42);
 - Termo de Referência 29/2024 (seq. 05, Of. 01, fls. 43/51);
 - Formalização de Demanda (seq. 05, Of. 01, fls. 52/53);
 - Matriz de Gerenciamento de Riscos (seq. 05, Of. 01, fls. 54/55);
 - Estudo Técnico Preliminar 30/2024 (seq. 05, Of. 01, fls. 56/59);
 - Ordem de serviço de ativação KVH -versão inlês e português (seq. 5. Of 1, fls. 60/79);
 - Solicitação no exterior SINGRA (seq. 5. Of 1, fls. 80);
 - Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira - Item 10 do Termo de Referência (seq. 05, Of. 1, fl. 50);

5. Os presentes autos foram encaminhados para análise jurídica deste Advogado da União, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

6. É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Fixa-se que a presente análise tem finalidade primordial de abranger os aspectos formais do processo administrativo ora analisado, especialmente relacionados à legalidade e à constitucionalidade do feito, sem incursões no mérito dos atos administrativos até então praticados, nos termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC nº 07:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

8. É que a finalidade da atuação consultiva da Advocacia-Geral da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, à luz do ordenamento pátrio e expertise consultiva acumulada, recomendando eventuais providências para salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica ou meramente administrativa, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Naval, observados os requisitos legalmente impostos.

9. As recomendações e demais observações contidas neste Parecer não possuem,

por si só, caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, os apontes e ponderações apresentados por este órgão da Advocacia-Geral da União.

II.2. DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DOS AUTOS

10. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

11. Com efeito, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com o Anexo da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, no caso de órgãos integrantes do SISG, e Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.

12. Destaca-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo.

13. Por fim, cita-se o quanto disposto nos BOLETINS DE ORDENS E NOTÍCIAS Nº 359, DE 14 DE ABRIL DE 2022, e Nº 760, DE 16 DE AGOSTO DE 2022, do Comando da Marinha.

14. Processo em ordem.

II.3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO: LEI Nº 14.133/2021 x PORTARIA Nº 5.175/2021

15. Inicialmente, destaca-se que as contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, *"obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado"*.

16. Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

17. No que tange ao Comando da Marinha, além do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a matéria, no âmbito interno da MB, é tratada pela SGM-202/2020 e por Boletins de Ordens e Notícias (BONOs), que estabelecem normas complementares para a obtenção de materiais e contratação de serviços no Exterior.

18. Importante ressaltarmos que somente é possível a realização de aquisições no exterior com a aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, nos casos previstos no art. 4º da referida Portaria e quando restar demonstrada, pelos estudos técnicos pertinentes, a necessidade e

vantajosidade dessa medida. Ademais, nesses casos, o contrato tem que ser formalizado por um dos Órgãos de Obtenção no Exterior da Marinha do Brasil, quais sejam, a Comissão Naval Brasileira em Washington ou a Comissão Naval Brasileira na Europa.

19. Não obstante, consigna-se inexistir óbice para que o contrato seja celebrado em conjunto pelo Órgão de Obtenção no Exterior e pela Organização Militar Solicitante. Do mesmo modo, não existem impedimentos para que a fiscalização e gestão contratual sejam conduzidas pela mesma OM Solicitante.

20. Caso não preenchidos os requisitos mencionados no item 18 supra, a OM solicitante **deverá utilizar, em sua integralidade, a Lei nº 14.133, de 2021**, a qual rege as contratações realizadas em território brasileiro, ainda que se trate de uma licitação internacional ou uma contratação direta com entidades estrangeiras.

21. **No caso em apreço, levando em consideração os documentos que instruem o feito, é possível presumir que a presente contratação será realizada pela própria OM Assessorada (sediada em solo nacional), sendo a Comissão Naval no Exterior apenas a responsável pela execução financeira da contratação**, na forma do subitem 7.20 do Termo de Referência 29/2024 (seq. 05, Of.01, fls. 43/51):

7.20. Os pagamentos serão realizados em dólar americano (USD), por meio de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

22. **Desta forma, fixa-se que o presente processo administrativo deve ser conduzido e instruído com base na Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos).**

II.4. DO ENQUADRAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

23. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei de competência privativa da União (art. 22, XXVII).

24. As hipóteses de dispensa de licitação encontram-se dispostas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, expressando situações em que se facultou ao gestor realizar, ou não, procedimento licitatório, fundado em seu poder discricionário (juízo de conveniência e oportunidade), em atenção ao interesse público.

25. Ademais, vale ressaltar que a presença de tais pressupostos caracterizadores deve ser amplamente demonstrada pela Administração Naval, que, decerto, detém as informações técnicas necessárias para tanto.

26. Nesta senda, a Administração Naval apresentou a justificativa para a dispensa de licitação no bojo do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, Of. 01, fls. 37/40):

"A realização de uma comissão no mar, requer um planejamento logístico intenso e contínuo, que atenda às demandas dinâmicas do Navio, principalmente referentes às paradas em portos de escala. Nos poucos dias em que se encontra atracado, faz-se necessário receber gêneros alimentícios, óleo combustível, itens sobressalentes etc. Todas essas

tarefas exigem prévia coordenação, antes da chegada a cada porto, com fornecedores locais, o que seria inviável sem a possibilidade de acesso à internet no mar.

Da mesma forma, por tratar-se de um Navio de representação, que recebe autoridades a bordo, durante as estadias nos portos, a antecipada coordenação seria extremamente deficitária sem a possibilidade de acesso à internet no mar.

Ainda mais importante, pois interfere na segurança da navegação, o acesso à internet no mar permite uma constante atualização de dados de navegação e observação de dados meteorológicos de diferentes fontes, que permite a avaliação dessas informações em tempo real de forma assertiva.

Estes três itens anteriores justificam a necessidade de contratação do serviço de dados no mar. Trata-se de uma prática comum em qualquer embarcação que realiza grandes navegações, pois incide em segurança à comunidade náutica.

Face ao exposto, há a necessidade da renovação do contrato com a Empresa KVH, para a manutenção do sistema, bem como toda a manutenção e eventuais reparos futuros, o que garante disponibilidade e confiabilidade às comunicações, e por consequência segurança da navegação.

A fundamentação legal para a contratação do referido objeto se dá no fato de a contratação direta por inexigibilidade de licitação estar prevista no Art. 29, inciso I, do anexo I da Portaria GM- MD 5.175 de 15 de dezembro de 2021 e Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Constituição Federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

27. Diante do exposto e considerando que o inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação, quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos e que a indicação da empresa "KVH Industries, Inc" se dá pela excepcionalidade de fidelização do serviço.

28. Ademais, conforme apontado pela OM assessorada, o navio já possui os periféricos da contratada instalados a bordo e que são compatíveis apenas com os sistemas da própria KVH, o que torna inviável operacionalmente optar por outro fornecedor desse serviço. Desta forma, constata-se a subsunção do quadro fático à hipótese legal utilizada na fundamentação do referido TJIL.

II.5 - DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 14.133/2021

29. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de inexigibilidade de licitação deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

a) Do Documento que Formaliza a Demanda

30. O documento de formalização de demanda é instrumento por meio do qual a área requisitante evidencia a necessidade da contratação.

31. No caso dos autos, o Documento de Formalização da Demanda consta no seq. 05, Of. 01, fls. 52/53

b) Do Estudo Técnico Preliminar

32. Noutro passo, salienta-se que o art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deverá integrar os autos, se for o caso. Isso significa que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, caberá a regulamento específico determinar as hipóteses em que o Estudo Técnico Preliminar será obrigatório e as situações em que o mesmo poderá ser dispensado.

33. Nesse aspecto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

34. No presente feito, o Estudo Técnico Preliminar nº 30/2024 foi juntado aos autos no seq. 05, Of.01, fls. 56/59.

c) Da Análise de Riscos

35. Análise de risco é o conjunto de ações para identificação dos principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. O referido instrumento visa modernizar as contratações e permitir que antes de ser realizado um gasto público, haja uma avaliação das principais ocorrências verificadas no passado, as quais podem advir novamente, bem como das medidas que podem mitigar essas ocorrências e dos responsáveis por sua implementação.

36. A Análise de Risco busca, portanto, proporcionar uma análise objetiva e mensurável do objeto em todas as fases do procedimento da contratação, para permitir ao gestor o controle de eventuais situações que possam impedir ou interferir o alcance pretendido com a contratação do serviço.

37. A Matriz de Gerenciamento de Riscos da contratação consta no seq. 05, Of. 01, fls. 54/55.

d) Do Termo de Referência

38. Nos termos do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de

contratação direta, deverá ser instruído com o competente Termo de Referência.

39. A minuta do Termo de Referência nº 9/2024 da contratação foi juntada no seq. 05, Ofs.01, fls. 43/51.

e) Da razão da escolha da contratada.

40. A razão da escolha da futura contratada restou evidenciada no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, Of. 01, fls. 37/40), nos termos seguintes:

IV - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A indicação da empresa se dá pela excepcionalidade de fidelização do serviço. O Navio já possui os periféricos da empresa instalados a bordo que são compatíveis apenas com os sistemas da própria KVH, assim, torna-se inviável operacionalmente optar por outro fornecedor desse serviço.

f) Da Autorização da autoridade competente

41. De acordo com o inciso IV do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;"

42. Portanto, o caso em apreciação, por se tratar de uma dispensa do processo licitatório, necessita ser autorizado de maneira motivada pela autoridade competente.

43. No caso dos autos, a autorização para abertura de processo de dispensa de licitação consta no seq. 05, Of. 01, fl. 40, assinada pelo Ordenador de Despesas.

g) Da Justificativa de Preço

44. No que atine à justificativa do preço contratado, o TCU orienta ao gestor no sentido de que, *"inclusive nas contratações diretas, realize ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, contendo preços fundamentados e detalhados, em conformidade com o disposto nos arts. 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 1993"* (Acórdão nº 1330/2008 Plenário/TCU).

45. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"A Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Mas essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo inútil. A referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos"* (Pregão. 6ª. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 87).

46. A pesquisa ampla e idônea é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente, na medida em que define parâmetros máximos para análise acerca da exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

47. Dessa forma, a Administração utilizará os elementos de pesquisa ditados pela norma, de acordo com o critério que dimensiona os custos do objeto pretendido, atentando para os requisitos específicos traçados para cada paradigma, a exemplo do número de cotações exigidas, a forma de cálculo do resultado (valor médio ou menor valor apurado), bem como os elementos para a formalização da solicitação de orçamentos junto a fornecedores.

48. Assim sendo, a justificativa de preços deve estar lastreada em estimativa de preços (pesquisa de preços). No que pertine à estimativa de preços para os casos de contratação direta por dispensa de licitação, a Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

49. Já a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assim versa sobre a estimativa de preços nos casos de dispensa de licitação:

*Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa de***

licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

50. No caso dos autos, vejamos o disposto no Anexo A do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2024 (seq. 05, Of. 01, fls. fl. 41/42):

3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

O valor orçado para a contratação em "plano fixo" de dados ilimitados, de velocidade a 8Mbps/2Mbps, combinado com o Metered High-Speed Plan (10Gb), é de US\$ 8.000,00/mês, podendo ser reduzido a um valor proporcional ao número de dias utilizados no mês, e tendo um valor mínimo de manutenção da conta de US\$ 325,00/mês para os meses em que os serviços não forem utilizados. A esse valor são somados aos serviços de Gestão do Sistema (US\$ 129,00) e o uso de linha VoIP (US\$ 31,00), adicionados aos custos por chamada efetuada do serviço de VoIP Calling, caso haja. No total, o valor do plano é de até US\$ 96.000,00 (noventa e seis mil dólares) para atender o período de 12 meses.

O valor de contratação do serviço de comunicação satelital TracPhone V7-HTS, da empresa KVH Industries, Inc., está compatível com os valores praticados no mercado. O valor cobrado pela empresa contratada, coaduna com o preço estabelecido no formulário padrão presente no sítio digital da empresa, mantendo o pacote com dados ilimitados e uma velocidade aceitável, condições compatíveis com as necessidades de uso do Navio. Outrossim a empresa não possui permissão para fornecer o formulário preenchido por outro cliente, com intuito comparativo.

51. Sendo assim, o critério em análise restou formalmente justificado.

h) Da previsão de recursos orçamentários

52. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, com fulcro no artigo 10, IX da Lei 8.429, de 1992. Cabe também alertar que a Administração Naval deve juntar aos autos declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

53. Verifica-se que a declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira encontra-se no item 10 do Termo de Referência (seq. 05, Of. 01, fls. 43/51).

i) Do pagamento em moeda estrangeira

54. Importante destacar que a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 52, §1º, autoriza em licitações internacionais a cotação do preço em moeda estrangeira. Nada obstante não se trate de uma contratação internacional e sim de uma contratação no exterior, por compatibilidade lógica, o referido dispositivo, também, deve ser aplicado a presente contratação.

55. Nesse sentido, o caso em análise se enquadra na exceção prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 14.286/2021, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão vejamos:

Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;

IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;

V - na compra e venda de moeda estrangeira;

VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;

IX - em outras situações previstas na legislação.

Parágrafo único. A estipulação de **pagamento em moeda estrangeira** feita **em desacordo** com o disposto neste artigo é **nula de pleno direito**.

56. Nestes termos, não há óbice para a previsão do pagamento em moeda estrangeira.

II.6 - MINUTA DE CONTRATO

57. No que pertine à minuta de contrato ou instrumento equivalente, cumpre destacar o disposto no art. 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor ;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

58. **Considerando que a contratação pretendida está acima do limite estabelecido no art.75, inciso II (R\$ 50.000,00), da Lei nº 14.133, bem como não se trata de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, recomenda-se à OM Assessorada que, nos moldes do art. 95 da lei nº 14.133/2021, junte ao presente processo administrativo o competente instrumento contratual.**

59. **Ademais, deverá a Administração Naval observar a minuta padrão elaborada pela Advocacia-Geral da União, disponível no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>.**

60. Cabe ressaltar, por fim, que diante da não juntada aos autos de Minuta de Contrato, esta Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Comando da Marinha restou impossibilitada de analisar os termos das cláusulas contratuais.

III - CONCLUSÃO

61. Diante do exposto, e no exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, **desde que observadas as recomendações contidas nos itens 58 e 59 desta manifestação.**

62. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do Parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante a previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem a necessidade de nova manifestação desta Consultoria Jurídica-Adjunta.

63. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU(NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que o valor econômico deste processo administrativo é estimado em US\$ 96.000,00 (noventa e seis mil dólares), o equivalente em real ao valor de R\$ 513.600,00 (Quinhentos e treze mil e seiscentos reais).

Brasília, 08 de julho de 2024.

SILVIO THEORGA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR DE LICITAÇÕES, CONTRATOS
E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
CJACM/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 91604000285202411 e da chave de acesso 30ff155e

Documento assinado eletronicamente por SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1549028182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIO THEORGA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-07-2024 15:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.